

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA - verba 4.2. da Lista I anexa ao CIVA.

Assunto: Taxas - Serviços de manutenção de vinha, tais como, poda, adubação, fertilização, lavoura, limpeza, desinfestação,

Processo: nº 5395, por despacho de 2013-08-08, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. O requerente enquadrado em sede de IVA no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, pela atividade principal de CULTURA DE LEGUMINOSAS SECAS E SEMENTES OLEAGINOSAS, CAE - 01112, e pela atividade secundária de CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA PRODUÇÃO DE LEITE, CAE - 01410, desde 2003-01-01, vem expor e requer nos seguintes termos:

2. A requerente vem solicitar informação relacionada com a taxa a aplicar aos serviços de manutenção de vinha que engloba serviços desde poda, adubação, fertilização, lavoura, limpeza, desinfestação, etc. Mais informa que estes serviços são prestados a um outro contribuinte, proprietário da vinha.

3. A este respeito importa primeiramente referir que, o art.º 195.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2013) revogou a isenção contida na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), bem como dos Anexos A e B ao citado Código.

4. Em consequência da referida revogação, foram aditadas à Lista I anexa ao CIVA, as verbas 4.2 e 5.

5. Este aditamento constitui uma mera transcrição dos Anexos A e B que elencavam, designadamente no Anexo A as atividades de produção agrícola e no Anexo B as prestações de serviços agrícolas. Estas operações eram consideradas isentas, nos termos da alínea 33) do artigo 9.º do CIVA, podendo esta isenção ser objeto de renúncia nos termos e condições previstas no art.º 12.º do CIVA, implicando para o produtor que algumas das suas operações fossem tributadas à taxa reduzida por enquadramento na Lista I anexa ao Código ou, não merecendo esse enquadramento, tributadas à taxa normal, por força da alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º.

6. Na verba 4.2. da Lista I anexa ao CIVA, estão previstas as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;

b) As operações de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfeção e ensilagem de produtos

agrícolas;

c) O armazenamento de produtos agrícolas;

d) A guarda, criação e engorda de animais;

e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;

f) A assistência técnica;

g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;

h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;

i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas.

7. Assim, os serviços de manutenção da vinha, que englobam serviços de poda, adubação, fertilização, lavoura, limpeza, desinfestação, enquanto prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, encontram enquadramento na citada verba 4.2. da Lista I anexa ao CIVA.

8. Deste modo, as atividades elencadas pelo requerente são tributadas à taxa reduzida de 6 % no continente, 4 % na Região Autónoma dos Açores, e 5 % na Região Autónoma da Madeira, face ao estatuído na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do art.º 18.º do CIVA.